



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019388-92.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante WERVERSON SANTANA REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1019388-92.2024.8.26.0562

Apelante: Werverson Santana Reis

Apelada: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S/A

Ação: Inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais

Origem: 12ª Vara Cível da Comarca de Santos

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Garcia Martinez

Voto nº 14.950

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Consumidor por equiparação. Ausência da demonstração de contratação capaz de autorizar a inscrição dos dados cadastrais do autor perante os órgãos de proteção ao crédito. Falha na prestação do serviço. Exclusão do apontamento devida. Dano moral. Inocorrência. Aplicabilidade da Súmula 385, do STJ. Apontamentos anteriores. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/161, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque; a) o ônus da prova pertencia a empresa apelada por se tratar de uma relação consumerista, já que as partes se adequam às formalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor; b) a apelada não carreu aos autos nenhum documento que comprovasse que o apelante contratou qualquer serviço prestado por parte da empresa apelada ou da empresa cedente

Itaú; c) o magistrado sequer considerou a ausência do instrumento de contratação ou de recebimento do suposto cartão; d) juntou aos autos somente documentos eletrônicos e unilaterais; e) a falta de correspondência entre o débito e as anotações fulmina a exigibilidade do registro, inexistindo semelhança de endereço de valores ou da grafia do apontamento com a cessão; f) não fora colacionado aos autos nenhum documento válido que comprove a notificação do devedor ante a cessão de crédito operada entre cedente e cessionária; g) comprovada a inclusão indevida do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes, exsurge a conduta ilícita da apelada e, conseqüentemente, seu dever de indenizar; h) o dano decorrente desse ato ilícito praticado é considerado presumido; i) não há a incidência da súmula 385 do STJ, visto que inexistem apontamentos anteriores ao guerreado nestes autos; j) se faz necessária a aplicação da súmula 54 do STJ, que disciplina que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, uma vez que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes, aplicando-se a súmula 362 do STJ somente no que concerne à correção monetária (fls. 166/179).

Tempestiva e dispensada de preparo, vieram aos autos contrarrazões (fls. 184/194).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais, em que o autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito apontado na exordial decorrente da ilegítima inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, bem

como indenização por danos morais. Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Daí o inconformismo.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando o autor por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Com efeito, verifica-se que a ré não demonstrou a condição de inadimplência do autor capaz de autorizar a negativação de seus dados, não se desincumbindo satisfatoriamente do seu ônus probatório contido no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Da análise da documentação carreada se extrai que a ré não fez prova da relação contratual, pois não veio aos autos o contrato supostamente entabulado entre o autor e o cedente.

As faturas de fls. 108/117, por si só, não se prestam para comprovar a contratação.

Nota-se que não há demonstração, de forma clara e precisa, de quando o autor teria aderido ao cartão de crédito e que este teria sido entregue e desbloqueado para uso.

Assim, a dívida é inexigível em face do recorrente, inclusive o respectivo apontamento é irregular.

Veja-se, a propósito:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - **Negativação do nome da autora - Débito não reconhecido** - Sentença de procedência - Insurgência da parte ré - Violação ao princípio da dialeticidade - Inocorrência - Peça recursal que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Interesse processual - Binômio necessidade-adequação evidenciado - Ilegitimidade passiva - Adoção da teoria da asserção - Análise das alegações delineadas na petição inicial - Entendimento do C. STJ - Preliminares afastadas. **RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - Ônus da produção de prova a fim de contrariar as alegações da parte autora atribuído ao demandado - Hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor - Aplicação do que disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Réu que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência da relação jurídica que originou o débito em aberto - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade civil objetiva do**

réu não afastada - Aplicação da Súmula nº 479 do STJ - Precedentes desse E. Tribunal de Justiça - Irregularidade do apontamento - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Danos morais presumidos - Negativação indevida de caráter in re ipsa - Quantum reparatório mantido em R\$ 10.000,00 (três mil reais) que não merece redução, pois a quantia está dentro dos parâmetros adotados por essa C. Corte de Justiça - Sentença de procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001502-44.2024.8.26.0477; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais oriundos de indevida inscrição em cadastro restritivo de crédito. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que o autor não teria comprovado documentalmente a alegada negativação. "Print" da tela do "site" da empresa Serasa Experian que se mostrou suficiente para demonstrar a existência de apontamento negativo em nome do autor. **Réu que não trouxe aos autos um documento sequer a fim de comprovar a suposta inadimplência. Débito inexigível.** Configuração de dano moral in re ipsa, dispensando provas. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com observância de critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (Apelação Cível 1028053-62.2023.8.26.0003; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g.n.).

De outra banda, incabível a condenação à indenização por danos morais, ante o teor da Súmula 385, do STJ.

Não se desconhece que a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes enseja a indenização por dano moral, em razão do constrangimento decorrente das restrições.

No entanto, como o débito foi cedido em 05.10.2021 (fls. 122) e o autor recebeu boleto para pagamento da dívida com vencimento em 21.11.2021 (fls. 118), o apontamento ocorreu após esta data.

Neste viés, o autor possuía pendências preexistentes nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 120), cuja ilegitimidade não foi questionada, eis que não veio aos autos a demonstração de que tais débitos foram objeto de questionamento.

De fato, o extrato de restrições juntado, revela que antes da inscrição indevida da dívida discutida nestes autos, cuja data é posterior a 21.11.2021, havia apontamentos diversos incluídos em 31.01.2020, 26.02.2021 e 31.0.2021.

Essa especial circunstância atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, *in verbis*:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Sobre o tema, confira-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora – Negativação do nome da autora indevida – Inexigibilidade do débito – Exclusão do apontamento – **Pedido de reparação por dano moral – Descabimento – Hipótese em que a autora ostenta anotação anterior junto ao cadastro restritivo de crédito – Súmula 385/STJ bem aplicada – Não comprovação de que as pendências anteriores também eram indevidas ou tenham sido excluídas** – Manutenção da sentença nesse ponto – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Base de cálculo alterada – Proveito econômico irrisório – Sentença reformada neste ponto – Honorários advocatícios em favor dos patronos da apelada calibrados de ofício – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1124855-59.2022.8.26.0100; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024) (g.n).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Negativação indevida. Origem do débito não demonstrada pela instituição financeira. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexistente o débito e

determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. **Inconformismo do autor com relação ao pleito indenizatório. Incidência da súmula 385, do STJ: A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento.** Existência de vinte e um apontamentos anteriores. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1133719-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024) (g.n.).

Logo, julga-se parcialmente procedente os pedidos iniciais, tão somente, para declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$.3.794,03 (fls. 54), com a consequente exclusão do apontamento dos cadastros de restrição ao crédito.

Ante o decaimento recíproco as partes, dividirão igualmente as custas e despesas processuais.

O autor arcará com os honorários advocatícios equivalentes a 10% sobre o valor dos danos morais pleiteados, quantia que representa o proveito econômico obtido pelo réu, observada gratuidade concedida.

Por seu turno, condeno a ré ao pagamento ao autor dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$.1.500,00, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em vista o baixo proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora